

Câmara Municipal de Jundiaí

Lei № 6.733 , de 14 /08/06

VETO TOTAL REJEITADO

Vencimento ZO /OX/OG

Diretora Legislativa

Processo πº: 46.372

Oção de Inconstitucionalidade Procedente Execução Suspensa

# PROJETO DE LEI Nº 9.536

Autor: GERSON HENRIQUE SARTORI

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

Arquive-se.

22/08/2006





Matéria: PL 9.536	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica.  Diretora Legislativa	CSZ	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - 3 dias

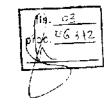
<u>07/04/1006</u>		QUORUM: III5	
Comissões	Relator	Noto do Relator	
À CJR.	Designo o Vereador:	favorável contrário	
Olleanhedi Diretora Legislativa 12/04/2006	Presidente UZBSAG	Relator	
OUTO TOTAL - 1/2/12/12/12/12/12/12/12/12/12/12/12/12/	Presidente	favorável  contrário  Relator  A 10 8 16 4 4 4	
À	Designo o Vereador:	favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presidente		
À	Designo o Vereador:	favorável contrário	
Diretora Legislativa / /	Presidente	Relator	
À	Designo o Vereador:	favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presidente	Relator	
À	Designo o Vereador:	favorável	
Diretora Legislativa	Presidente	Relator / /	
Officio GPL nº Z2Z/2006 ( A Consultoria Jurídica. Ver  Diretora Legislativ	o TOAL		



PUBLICAÇÃO

PP 241/2006

#### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



CAMARA N. JUNDIA: (PROTOIDLO) B7/4697/06 09:50 046372

entado.E 111041200k APROVAD Presidente 13 /06 / 2000

<u>PROJETO DE LEI Nº.</u>

(Gerson Henrique Sartori)

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

Art. 1°. A Lei n°. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

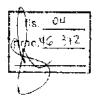
"Art. 69-B. A divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos far-se-á mediante autorização expedida pelo Executivo, respeitados os padrões e locais por este fixados e a legislação pertinente." (NR)

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.04.2006

GERSON HENKIQUE SARTORI





(PL n°. 9.536 - fls. 2)

#### Justificativa

Esta iniciativa tem por escopo permitir que equipes de futebol de nossa cidade possam fazer publicidade, em equipamentos públicos, das partidas de que venham a participar, sem custos para os interessados.

Veja-se – para citar o caso mais palpável para nossa cidade – que o Paulista Futebol Clube é a agremiação desportiva que vem representando Jundiaí em competições nacionais e internacionais. Esse fato tem relevante importância para a nossa comunidade, que tem se mostrado fiel ao time e tem buscado participar e comparecer ativamente aos jogos que são programados, tanto em nosso Município quanto fora dele.

Assim, a possibilidade de os jogos serem divulgados junto a equipamentos públicos é fundamental para o apoio, não só ao Paulista, mas a todas aquelas equipes locais que participam de campeonatos de futebol, divulgando cada vez mais o nome da cidade.

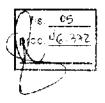
Por isso, busco o apoio impresondível dos nobres Pares para a aprovação do

texto.

GERSON HENRIQUE SARTORI



# Câmara Municipal de Jundiaí



Lei nº 3.566/90 - compilação - fls. 18

Art. 69. Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresente, ilustrações ou fotografías de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único. Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta freqüência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes, e afins e feiras.

Art. 69-A. (revogado)

(artigo acrescentado pela Lei nº. 3.723, de 14 de maio de 1991, revogada pela Lei nº. 5.124, de 5 de maio de 1998).

Art. 70. Toda propaganda conterá:

I - a expressão "MANTENHA JUNDIAÍ LIMPA"; e

II - o símbolo internacional de limpeza urbana, integrante desta lei

(anexo I).

Art. 71. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas:

I - a Lei 600, de 1°. de outubro de 1957;

II -- a Lei 878, de 21 de novembro de 1960;

III - os nºs, 1 e 2 do art. 1º. da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;

IV - a Lei 1.689, de 17 de abril de 1970;

V = a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;

VI = a Lei 1.946, de 1º de dezembro de 1972;

VII - a Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;

VIII - a Lei 2.429, de 25 de setembro de 1980;

IX - a Lei 2.451, de 5 de dezembro de 1980;

X - a Lei 2.468, de 17 de março de 1981;

XI – a Lei 2.555, de 9 de fevereiro de 1982; XII – a Lei 2.701, de 27 de abril de 1984;

XIII – a Lei 2.716, de 13 de julho de 1984;

XIV - a Lei 2.720, de 13 de julho de 1984;

XV - a Lei 2.723, de 13 de julho de 1984;

XVI - a Lei 2.829, de 17 de abril de 1985;

XVII – a Lei 2.887, de 3 de setembro de 1985;

XVIII - a Lei 2.974, de 4 de julho de 1986;

XIX - a Lei 2.976, de 4 de julho de 1.986;

XX - a expressão "cartazes" no art. 1º. da Lei 3.035, de 31 de

dezembro de 1986;

XXI - a Lei 3.092, de 28 de agosto de 1987;

XXII - o art. 6°. da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988;



# Câmara Municipal de Jundiaí



#### CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 362

#### PROJETO DE LEI Nº 9.536

PROCESSO Nº 46.372

De autoria do Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

#### DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, X e XII - que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, dentre outras, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, pessoal da administração, atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal e permitir ou autorizar o uso de bens municipals por terceiros.

Com o presente projeto de lei...busca-se autorizar o Executivo a divulgar partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos, estabelecendo uma atribuição que o Executivo já detém, vez que o art. 107 da Carta de Jundiaí registra que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, âmbito ao qual estão inseridos os equipamentos públicos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o







nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vicio exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

ass.;\_ Nome:

ldemidade:

Recebil

04 200G

11

S.m.e.

Jundiaí, 10 de abril de 2006.

Aonaldo Jalles Uzira Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico em exercício



# Câmara Municipal de Jundiaí



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.372

PROJETO DE LEI Nº 9.536, do Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

#### PARECER Nº 358

Objetiva o presente projeto de lei alterar a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, eis que versa sobre serviço público.

Todavia, a preocupação do autor se nos afigura sensata, com base no texto e na justificativa da proposta, e estamos convictos de que vem ao encontro dos anseios da coletividade. Lembramos, por oportuno, que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserta no texto em tela.

Consideramos, portanto, estar a proposta em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Cómissões, 02.05\2006.

APROVADO
02/05/QG

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Presidente e Relatora

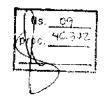
ADILASON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

IL FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO





Of. PR 525/2006 proc. 46.372

Em 13 de junho de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiai

<u>NESTA</u>

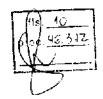
Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminhamos, em duas vias, o *AUTÓGRAFO* referente ao *PROJETO DE LEI Nº. 9.536*, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de

estima e consideração.

ANA TONELLI Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 9.536

PROCESSO

N°. 46.372

OFÍCIO PR

Nº. 525/2006

# RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/06/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR

PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

PRAZO

07/07/06

Diretora Legislativa



de Jundiaí Câmara, Municipal

São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PUBLICAÇÃO** 16 | 06 | 2006 proc. 46.372

GP., em 05.07.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o pre--

sente Projeto de Lei:-

ab∕y fossen

Prefeito Municipal

#### Autógrafo PROJETO DE LEI Nº. 9.536

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de junho de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1°. A Lei n°. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 69-B. A divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos far-se-á mediante autorização expedida pelo Executivo, respeitados os padrões e locais por este fixados e a legislação pertinente." (NR)

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de junho de dois mil e seis

(13/06/2006).

ANA TONELLI

Presidente



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE∕ JUNDIAÍ - SP

DO

08/08/2000

**PUBLICAÇÃO** 44/07/2006

Ofício GP.L nº 272/2006

Processo nº 14.650-1/2006

e-sa à CJ e a:

Excelentíssima Senhora Presidente,

Jundiaí, 05 de julho de/2006.

REJE

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 9.536, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 13 de junho de 2006, por considera-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos expostos a seguir:

Visa a propositura em questão acrescentar dispositivo à Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, para prever que a divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos somente far-se-á mediante autorização expedida pelo Executivo.

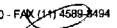
Ocorre que, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos Órgãos da Administração, "in verbis":

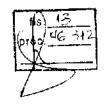
> "Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

(grifamos)





Corroborando os dispositivos antes transcritos, está o art. 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

"Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Diante do exposto, verifica-se a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando o projeto de lei em apreço com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL, ora aposto.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de

Atenciosamente,

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.

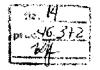
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal

elevada consideração e distinto apreço.

**NESTA** 





# CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 444

PROCESSO Nº 46.372

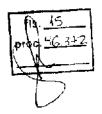
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.536	PROCESSOR
<ol> <li>o presente projeto de lei, de autoria do Vereado</li> <li>3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda,</li> <li>locais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, e</li> </ol>	O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente or GERSON HENRIQUE SARTORI, que altera a Lei para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes onforme as motivações de fls. 12/13.
2. O veto	foi oposto e comunicado no prazo legal.
Alcaide, uma yez que as mesmas vão ao encontro	os vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no nos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa
4. O vete nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Inter	o deverá ser encaminhado à <b>Comissão de Justiça e Redação,</b> no da Casa.
Orgânica de Jundiai, a Câmara deverá apreciar podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobre	conformidade com a Constituição da República e a Lei o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°. C.F., mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado restadas todas as demais proposições, até sua votação final, o art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta

S.m.e.

Jundiai, 11 de julho de 2006.

Ronaldo Salles Vieira RONALDO SALLES VIEIRA Consultor Jurídico em exercício





# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.372

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.536, do Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

#### PARECER Nº 414

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiai - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do oficio GP.L. nº 272/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.536, do Vereador Gerson Henrique Sartori, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/13.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV e V da Carta de Jundiaí, combinado com o art. 72, XII.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo o auxílio às entidades esportivas locais com a divulgação das partidas de futebol programadas no calendário, importando consequentemente em maior público para tais certames, houvemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

**APROYADO** 108/06

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

SON RODRIGUES ROSA

Presidente

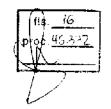
Sala das Comissões, 1º.08.2006.

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

Rèlator.

MARILENA PERDIZ NEGRO





# 65°. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14°. LEGISLATURA, EM 08 DE AGOSTO DE 2006

 Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -(votação secreta de veto)

# VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI № 9.536

#### <u>VOTAÇÃO</u>

MANTENÇA: OS

rejeição: <u>10</u>

EM BRANCO: \_\_\_

NULOS: \_\_\_\_

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 150

**RESULTADO** 

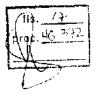
**YETO REJEITADO** 

lχ

VETO MANTIBO

Presidente





Of. PR 668/2006 proc. n°. 46.372

Em 08 de agosto de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

<u>NESTA</u>

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº. 9.536 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 272/2006) foi *REJEITADO* na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim sendo, reencaminhamos para os fins legais o autógrafo respectivo.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa

estima e consideração.

Recebi.

Nome:

Identidade. Jo. 804 247

ANA TONELLI
Presidente

Emog 108106

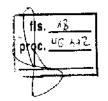
0600668PR.doc/az



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 46.372)



## LEI Nº. 6.733, DE 14 DE AGOSTO DE 2006

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de agosto de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. A Lei n°. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 69-B. A divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos far-se-á mediante autorização expedida pelo Executivo, respeitados os padrões e locais por este fixados e a legislação pertinente."(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de agosto de dois

mil e seis (14/08/2006).

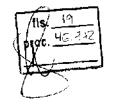
ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de agosto de dois mil e seis (14/08/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa



# Câmara Municipal de Jundiaí



Of. PR 678/2006 proc. 46.372

Em 14 de agosto de 2006.

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-nos ao Of. PR 668/2006, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.733, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Recebi.

lgentidade:

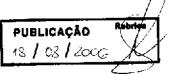
Em 16108106

ANA TONELLI Presidente



2006).

#### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



#### LEI Nº. 6.733. DE 14 DE AGOSTO DE 2006

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de agosto de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acresolda do seguinte dispositivo:

"Art. 69-B. A divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos far-se-á mediante autorização expedida pelo Executivo, respeitados os padrões e locais por este fixados e a legislação pertinente." (NR) Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

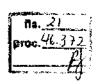
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de agosto de dois mil e seis (14/08/

> ANA TONELLI Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de agosto de dois mil e seis (14/08/2006).

> WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa





#### CONSULTORIA JURÍDICA DESPACHO № 335

LEI 6.733/2006 (PROJETO DE LEI 9.536//06)

PROCESSO Nº 46.372

A. Vereador Gerson Henrique Sartori - (<u>Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais</u>).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-simile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 6.733, de 14 de agosto de 2006, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais - Processo nº 145.562-0/2-00 -, que ora juntamos ao processo, determinamos, ato contínuo, seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 16 de março de 2007.

Konaldo Jailes Vieira RONALDO SALLES VIEIRA Consultor Jurídico

proc. 46

CAMARA M. JUNDIA: (PROTOCOLO) 22/FEV/D7 08:37 048686 6. 22

# Expense and

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO N°: 16284

ADIN N°: 145.562-0/2-00

COMARCA: SÃO PAULO

REQTE: : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

**JAIGNU**L

CÂMARA PRESIDENTE DA REQDO.

MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

de ação direta de Trata-se 1. inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, objetivando ver declarada a Lei Municipal inconstitucionalidade da 6.733/06, do Município de Jundiai, que alteror 3.566/90, atribuindo obrigações n° Executivo Municipal.

dayfona Sustenta o requerente que tal legal é incompatível com a Constituição do Estado, ao estabelecer obrigações ao Executivo Municipal consistente em autorizar a divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos, uma vez que a matéria se insere em competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque, a Lei interfere na organização administrativa local.

Determinando a lei que o Executivo autorize a divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos em lugares a serem especificados, vislumbra-se o "periculum in mora" de forma a se acolher a liminar de

A DI para polición.

gracido vas polición.

ns. 23 proc. 46.372



#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

suspensão dos efeitos da lei até apreciação desta ADIN.

- 2. Oficie-se.
- 3. Intime-se o requerido para prestar informações, nos termos do art. 669 do RITJ.
- 4. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 671 do Regimento Interno.
- Após, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 200%

OSCARLINO MOELLER

Cerros

ÓRGÃO ESPECIAL - ADIN Nº 145.562-0/2-00 - SÃO PAULO - VOTO Nº 16284 - RM





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DIRETORIA TÉCNICA DE PROCESSAMENTO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º/ 2007
DATA: 21 102 12007
REMETENTE: SEJ 42
DESTINATÁRIO: PRIO da Câmara municipal
de Jundiai.
ASSUNTO:
N.º de Referência do Remetente: 145 562 - 0/2  N.º de Referência do Destinatário: 15   2006 - 6733   2006
Concersão de liminar
Número de páginas (inclusive a de rosto) <u>63</u> páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.

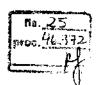




#### JUDICIÁRIO PODER

SÃO PAULO





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEJ 4.3 – DIRETORA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 109 São Paulo - CEP.: 01018-010

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

Oficio nº 05/2007 ADIN nº 145,562-0/2-00 Comarca: São Paulo

Requerente (s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido (s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente:

Comunico haver concedido a liminar pleiteada,

para suspender os efeitos da lei nº 6.733/06 até apreciação desta ADIN, conforme decisão anexa xerocopiada, com solicitação de informações a serem prestadas oportunamente, nos termos ali especificados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa

Excelência os protestos de respeito e consideração.

OSC<del>arlino mo</del>ekLer <u>DESEMBARGADOR RELATOR</u>

A Sua Excelência

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiai

Ref. autos nº 145,562-0/2-00

gas





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, João Fernando Chaves Rodrígues, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição Estadual de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, § 2º da Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial subscritor, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face de disposições da *Lei Municipal n.º 6.733 de 14 de agosto de 2006*, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiai, <u>apesar de veto total</u> aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir argüidos:

#### I. DOS FATOS

Em Sessão Legislativa realizada em 13 de junho de 2006, foi aprovado o projeto de Lei n.º 9536, que altera a Lei nº 3.566/90, que passa a vigorar acrescida do Artigo 69-B, *verbis*, atribuindo obrigações ao Executivo Municipal.

"Art. 69-B – A divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos far-se-á mediante autorização expedida pelo Executivo, respeitados os padrões locais por este fixados e a legislação pertinente".

> Av. Liberdade s/n.\*- Paço Municipal "Nova Jurdisi" - CEP: 13.214-900 Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776 F-mail: ni amnimimimdisi an pov br

RMNIAMS





No entanto, referido projeto cuida de matéria inclusa em esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando dispositivos das Constituições Estadual e Federal, fato este que o levou a apor-lhe veto total, conforme cópia anexa.

Entretanto, referido veto restou rejeitado pela Câmara dos Vereadores, levando à promulgação da Lei n.º 6733, em 14 de agosto de 2006.

Desta forma, o texto legislativo em comento padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, que o maculam desde sua origem, razão pela qual não merece prosperar.

#### II. DA INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE

A Lei Municipal hostilizada, conforme acima exposto, altera a Lei nº 3566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais, passando aquela a vigorar acrescida do Artigo 69-B, transcrito em linhas anteriores.

Sendo assim, com tal determinação o Poder Legislativo Municipal impõe novas atribuições aos órgãos da Administração Pública e, via de conseqüência, a seus servidores, interferindo na organização administrativa local, na medida em que deverão ser expedidas autorizações para a divulgação das partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos, mediante observância dos padrões locais fixados pela legislação pertinente.

É certo, no entanto, que tais atribuições somente podem ser conferidas por iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, consagrado pelas Constituições Estadual e Federal.

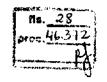
Nota-se, ainda, que em contradição às determinações legais houve, tão-somente, a determinação de novas atribuições aos orgãos da Administração Pública Municipal, acarretando, por óbvio, considerável abalo no orçamento municipal sem, contudo, indicar os recursos disponíveis para o atendimento às novas despesas.

Assim, evidente é a contrariedade às normas constitucionais vigentes já que invadiu, claramente, esfera de competência privativa do Poder Executivo,

Av. Liberdade s/n."- Paço Municipal "Neva Jundist" - CEP: 13.214-900 Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776 E-mail: rd anni@imdist an env le

KMNI/001





conforme denota-se do disposto na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, IV e V, *in verbis*.

" Art. 46 – Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

 IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

 V ~ criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

Em face disso, nota-se que há ilegalidade que vicia o procedimento de formação da presente Lei Municipal desde a sua origem, já que <u>somente</u> o Chefe do Poder Executivo poderia tê-la iniciado e jamais a Câmara dos Vereadores, conforme atribuições da Carta Municipal.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à colação o magistério do Professor Hely Lopes Meirelles segundo o qual "a iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o pode de emenda" (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 473), advertindo ainda que "a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem podería oferecer o projeto" (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 473).

Insta ressaltar que é corolário do Legislativo a obediência ao principio da legalidade, cuja base são os artigos 111 da Constituição Estadual e 37 da Constituição Federal, devendo ser esta a primeira preocupação ao se apresentar projeto de lei, a fim de que não incorra em usurpação de prerrogativas do Poder Executivo.

Posto isso, é evidente a incompatibilidade formal com as normas constitucionais mencionadas, já que se trata de iniciativa de autoridade incompetente, em desacordo com procedimentos previstos na Carta Municipal.

Deve-se considerar, também, que além da atribuição de funções a órgãos da Administração Pública, tal lei criou de forma unilateral e sem qualquer planejamento orçamentário um ônus à folha de pagamento do Município de Jundiai pelo fato de não dispor, o mesmo, do número de funcionários suficientes à efetivação das ações descritas em seu artigo 1º, essenciais à concretização da Política instituída, envolvendo contratação de servidores.

Av. Liberdade s/n."- Paço Municipal "Nova Jurdisi" - CEP: 13.214-900 Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776 E-mail: ni amnit@inadisi an env hr

500/L/IMAR





Frente a tal análise, evidente é a contrariedade ao disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo: "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Assim, da ilegalidade apresentada aflora a violação ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Estadual, em reprodução do teor do artigo 2º da Constituição Federal, ratificado, ainda, pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições;

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Desta forma, a Nobre Edilidade, ao iniciar tal projeto legislativo, extrapolou os limites de sua competência adentrando a seara privativa do Chefe do Executivo, ferindo o mencionado princípio.

Não pode a Câmara Municipal, embora detentora de certa autonomia e utilizando-se dos atributos que lhe são conferidos pela já citada Lei Orgânica, deixar de observar as regras de organização do Municipio e tampouco as normas da Administração local.

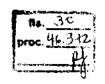
Sendo assim, tal princípio basilar atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. A promulgação da lei em comento, consequentemente, não respeitou esta autonomia, levando à invasão em matéria de competência do Executivo Municipal.

Corroborando o exposto, oportuno mencionar ensinamento do já citado Professor Hely Lopes Meirelles:

Av. Liberdade s/n.º- Paço Municipal "Nova Jundis!" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
Fonesil ni amni@iundisi an eov he

RUNIMO





"Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares, fará leis ilegais. Em ambos os casos, suas leis serão inoperantes." (Direito Municipal Brasileiro, 8º edição, pág. 478).

Incontestável, portanto, o fato de que a Lei Municipal n.º 6733/06 é incompatível com preceitos da Constituição Federal, repetidos pela Constituição Estadual e até pela Lei Orgânica, eivando-se de vício formal e material, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada sua inconstitucionalidade, o que não deve tardar.

#### DA MEDIDA CAUTELAR:

#### "fumus boni juiris"

Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, estando presente o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que visa à proteção ao interesse público e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Assim, demonstrada a presença do "fumus boni juris", frente à inconstitucionalidade da Lei Municipal atacada, o autor possui todas as condições do direito de ação que lhe permitem ingressar com a presente demanda.

Ao examinarmos o dispositivo legal resta comprovado vício formal quanto à iniciativa da lei e material quanto ao conteúdo da lei contrária aos princípios constitucionais, esgotados em linhas pretéritas.

#### 2. "periculum in mora"

Poderá o Executivo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, deparar-se com a necessidade de tomar medidas que se encontrem insertas no dispositivo legal atacado, obrigando-se a acatar preceito legal maculado por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, indispensável se faz a suspensão liminar da eficácia do ato normativo, pois o mesmo, conforme já citado, em seu artigo 1º, impõe ônus à

Av. Liberdade s/n.\*- Páço Municipal "Neva Jundial" - CEP: 13.214-900 Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776 E-mail: ni anni@imdisi an ony br

FRANIMAR





Municipalidade, prevê atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal, trazendolhe prejuízos de ordem financeira, conforme restou demonstrado.

É eminente a possibilidade de o Executivo Municipal vir a ser obrigado a cumprir lei inconstitucional, maculada em sua origem, editada em total discordância às normas da Constituição Estadual repetidas e extraídas da Carta Magna ao passo que seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

#### DO PEDIDO

# Diante do exposto, passa a requerer o que segue:

- seja concedida a medida cautelar suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n.º 6.733/06;
- sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- III. seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 90 § 1º da CE)
- seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90 § 2º da CE);
- V. seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência, declarando inconstitucional a lei em comento, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, novamente, aplicando a mais lídima distribuição de justiça!

Termos em que,

P. deferimento.

Jundiai, 05 de fevereiro de 2007.

João Fernando Chaves Rodrigues

Prefeito Municipal em Exercício

Carlos Eduardo Jogni

Procurador Jurídico - OAB/SP/78.885

Av. Liberdade s/n.º- Paço Municipal "Nova Jundisi" - CEP: 13.214-900 Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776 F-mail: ni anusi@iundisi an env br

RMNI/003



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA INO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 16284

ADIN N°: 145.562-0/2-00

COMARCA: SÃO PAULO

REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

JUNDIAÍ

REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

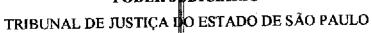
Trata-se ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiai, objettivando ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.733/06, do Município de Jundiaí, que alterou a Lei  $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$ 3.566/90, atribuindo obrigações Executivo Municipal.

Sustenta o requerente que tal distoma legal é incompatível com a constituição do Estado, ao estabelecer obrigações ao Executivo Municipal consistente em autorizar a divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos, uma vez que a matéria se insere em competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque, a Lei interfere na organização administrativa local.

Determinando a lei que o Executivo autorize a divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos em lugares a serem especificados, vislumbra-se o "periculum in mora" de forma a se acolher a liminar de



#### PODER JUDICIÁRIO



2

suspensão dos efeitos da lei até apreciação desta ADIN.

- 2. Oficie-se.
- 3. Intime-se o requerido para prestar informações, nos termos do art. 669 do RITJ.
- 4. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 671 do Regimento Interno.
- 5. Após, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 200%.

OSCARLINO MOELLER

ÓRGÃO ESPECIAL - ADIN Nº 145.562-0/2-00 - SÃO PAULO -- VOTO Nº 16284 - RM





#### CONSULTORIA JURÍDICA DESPACHO Nº 347

LEI Nº 6.733, de 14/08/2006 (PROJETO DE LEI Nº 9.536/06) PROCESSO Nº 46.372

A. Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI - (altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais).

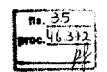
Processo TJ nº 145.562.0/2-00

Em havendo a Câmara Municipal recebido oficialmente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei 6.733, de 14/08/2006, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 145.562.0/2-00 -, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, que ora junta aos respectivos autos, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo.

Jundiai, 10 de abril de 2007.

Ronaldo Jatki, Umia. Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico





# Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309 Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

Eaptawatt

Oficio nº 6312-A/2007 - astl

Processo nº 145.562-0/2 (origem nº 6733/2007) Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa

Excelência protestos de distinta consideração.

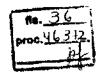
BENEDITO ROBERTO CARCIA POZZER

Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor DD. Presidente da Câmara Municipal de JUNDIAÍ- SP A C5 A/ providencias Em 18/12/07

> Murilo Azevedo Pint Diretor Jurídico





**AÇÓRDÃO** 



Vistos, relacados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 145.562-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerento PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em órgão Especial do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O Julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, WALTER SWENSSON, PEDRO GAGLIARDI, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, RENATO SARTORELLI e ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR.

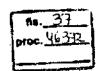
São Paulo, 19 de setembro de 2007

LISO DIMONGI

Presidente

OSCARLINO MOELLER

Relator





#### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 16284

ADIN N°: 145.562-0/2-00

COMARCA: SÃO PAULO

REQTE: : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

JUNDIAÍ

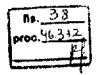
REODO. : PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

INCONSTITUCIONALIDADE -ADIN n° LEI MUNICIPAL Lei Municipal Município do 6.733/06, Jundiaí, que alterou a  $n^{\circ}$ Lei DE **ATRIBUIÇÃO** 3.566/90-OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL À DIVULGAÇÃO CONCERNETE **CLUBES** PARTIDAS DE FUTEBOL DE LOCAIS EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS -CRIAÇÃO INDEVIDA PELA INVASÃO DE MUNICIPAL \_ EXCLUSIVA DO COMPETÊNCIA PODER EXECUTIVO -COMPETÊNCIA, EXCLUSIVIDADE, DAS INICIATIVAS DE LEI QUE ATRIBUEM OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL -AFRONTA A CONSTRTUCIONAIS DISPOSITIVOS ESTADUAIS - AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiai, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.733/06, do Município de Jundiai, que alterou

ı





a Lei nº 3.566/90, atribuindo obrigações ao Executivo Municipal.

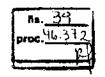
Sustenta o requerente que tal diploma legal é incompatível com a Constituição do Estado, ao estabelecer obrigações ao Executivo Municipal consistente em autorizar a divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos, uma vez que a matéria se insere em competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque, a Lei interfere na organização administrativa local.

A liminar foi deferida às fls. 21/22, para suspender o cumprimento da Lei nº 6.733/06, do Município de Jundiaí, que alterou a Lei nº 3.566/90, com efeito "ex nunc", até o final julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, reconhecido o "periculum in mora".

A informações foram prestadas as informações (fls. 52).

Citado o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 671 do Regimento Interno,

ÓRGÃO ESPECIAL - ADIN Nº 145.562-0/2-00 - SÃO PAULO -- VOTO Nº 16284 - RM





este deixou de se manifestar nos autos (fls. 50/51).

O i. Procurador-Geral de Justiça, manifestou-se, às fls. 42/48, pela procedência do pedido.

É o relatório.

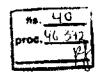
П

#### **DECIDO**

Clara é a inconstitucionalidade da lei sob comento, por invasão das atribuições precipuas do Prefeito, ao determinar providências administrativas ao Executivo.

Com efeito, ao Executivo e aoLegislativo correspondem funções diferenciadas,
independentes, específicas e características,
não apenas em decorrência de postulados
teóricos e doutrinários, mas dos parâmetros
constitucionais, estruturadores da organização
política da República Federativa, da qual o
Município é parte integrante.

O administrador do Município é o Prefeito. Por sua vez, a matéria que envolve | ÓRGÃO ESPECIAL-ADIN Nº 145.562-0/2-00 - SÃO PAULO - VOTO Nº 16284 - RM



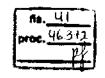


questões afetas à sua forma de administração, é uma das atribulções primordiais do governo. Sem dúvida, a Câmara Municipal integra o governo local. Entretanto, tem atribuições e exerce funções inconfundíveis com as do Chefe do Executivo.

O Prefeito é o chefe da administração local. Exerce funções de governo relacionadas com "o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos osempreendimentos da Prefeitura" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, cd) RT, págs. 870/873).

Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas que no sentido estrito da expressão, compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos (cf. José Afonso da Silva, "O prefeito e o Município", Fund. Pref. Faria Lima, 1977, págs. 134/143).

ÓRGÃO ESPECIAL - ADIN Nº 145.562-0/2-00 - SÃO PAULO - VOTO Nº 16284 - RM





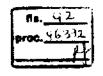
A Câmara, por sua vez, "não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração", realizando sua missão normativa, deliberando e atuando "com caráter regulatório, genérico e abstrato" (Hely Lopes Meirelles, obra citada, pág. 444).

Isso, entretanto, não indica que a Câmara possa disciplinar a conduta administrativa do Executivo, além das regras impostas pela Constituição.

No caso sub judice, a lei em exame determina providências administrativas ao Executivo no âmbito da gestão ordinária do-Município, envolvendo matéria tipica de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo vedada, portanto, a iniciativa do Poden Legislativo.

O Colendo Plenário deste Egrégio Tribunal, em casos assemelhados, tem proclamado a inconstitucionalidade de tais dispositivos legais, visto que "não revela admissível que a Edilidade, a título de exercer suas funções

ÓRGÃO ESPECIAL - ADIN Nº 145.562-0/2-00 - SÃO PAULO - VOTO Nº 16284 - RM



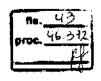


legislativas e fiscalizadora, interfira em área tipicamente da função do Chefe do Executivo" (ADIN nº 11.803-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI, v.un., j. em 10.10.90). No mesmo sentido, ADIN nº 11.676-0, rel. Des. MILTON COCCARO, j. em 12.12.90).

Assim, é cristalina a invasão pelo Legislativo de área característica da função do Chefe do Executivo, extrapolando sua atribuição de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Destarte, a Lei n° de 6733 3,4566/90, Agosto de 2006, que altera a 🚣 ei do promulgada pela Municipio de Jundiaí, Municipal daquele Presidência Câmara da flagrante município, reveste-se de se encontrar em inconstitucionalidade por franca desarmonia com os preceitos previstos na de Estadual, atendimento Constituição obrigatório pelos Municípios, consoante a norma impositiva do artigo 144, da Carta Estadual.

ÓRGÃO ESPECIAL - ADIN № 145,562-0/2-00 - SÃO PAULO - VOTO № 16284 - RM





Ш

Pelo exposto, julgo procedente a ação, para o fim de ser declarada inconstitucional a Lei nº 6.733, de 14 de Agosto de 2006, que altera a Lei 3.566/90, do Município de Jundiaí, oficiando-se à Câmara Municipal para as providências cabíveis.

OSCARLINO MOELLER





#### CONSULTORIA JURÍDICA DESPACHO Nº 449

#### PROCESSO Nº 46.372

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 145.562-0/2, julgada procedente, relativa à Lei 6.733/2006, que altera a Lei 3.566/90, que consolida a s leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Juridica da Casa, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 145.562.0/2, julgada procedente, relativa Lei 6.733/2006, que altera a Lei 3.566/90, que consolida a s leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

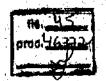
É a orientação.

Providencie-se.

Jundiai, 20 de dezembro de 2007.

Jampaulo Junior Čensultor Jurídico





(Proc. 51.714)

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.165, DE 11 DE MARCO DE 2008

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.733/06, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de março de 2008, promulga o séguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.733, de 14 de agosto de 2006, em vista de Acórdão de 19 de setembro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 145.562-0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, em onze de março de dois mil e oito (11/03/2008).

UIZ FERNANDO MACHADO

Présidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de março de dois mil e oito (11/03/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa